



MENSAGEM DE VETO Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 67/2021**, que “*Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME – no Município de Contagem.*”, originário do Projeto de Lei nº 85, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

A proposição de lei em apreço versa sobre a obrigação de atendimento preferencial aos doadores de sangue, medula óssea e aos inscritos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea estipulada aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais de Contagem, e, por conseguinte, impõe ao Poder Executivo o ônus de fiscalização específica.

Sobre esta última parte, destaca-se a leitura do art. 4º:

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos comerciais, implicará:

I – advertência;

II – na reincidência, multa emitida de acordo com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH), pela gerência de fiscalização do Município de Contagem.

Ocorre que, como consequência da fiscalização determinada no texto transcrito, caso fosse sancionado, haveria um aumento de despesas sem a devida indicação orçamentária para seu cumprimento, tal como exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu art. 15 e seguintes. Vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ainda, importante mencionar que, sobre a imposição da multa pela SMDUH, prevista no inciso II do art. 4º da proposição, há de se considerar inconstitucional o referido dispositivo, uma vez que a norma não previu o valor da multa e delegou essa competência ao Poder



Executivo, o que viola o princípio da legalidade. A esse respeito, transcrevemos o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTOS TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECÍFICA (...) NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA FORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2259383 - 32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017. Grifos nossos).

Desta forma, presente ilegalidades insanáveis no art. 4º e seus incisos, em especial pela ausência de previsão orçamentária específica e a impossibilidade de delegação ao Poder Executivo para estipular o valor da multa pelo descumprimento da norma.

Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos e o artigo vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como a divisão entre os poderes Executivo e Legislativo. Ante o exposto, **fica excluído da sanção o art. 4º e seus incisos, da Proposição de Lei nº 67/2021**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615
Assinado de forma digital por
MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
Dados: 2021.10.19 16:13:52 -03'00'
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem